



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29 / 05 / 2017

1º Secretário

MENSAGEM Nº 20 IGG

Teresina (PI), 25 de MAIO de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Institui o Programa Ativo Verde e dá outras providências."***

O presente Projeto de Lei tem por objetivo viabilizar no Estado a adoção a circulação de riquezas, com base em certificados de bens Intangíveis, gerados a partir da conservação, preservação ou recuperação dos ativos de patrimônio ambiental. Neste sentido, proponho a criação do Programa Ativo Verde, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

A instituição deste mecanismo financeiro, por meio da norma proposta, se mostra consentâneo com os elementos orientadores da posição brasileira frente a agenda de Desenvolvimento Sustentável Pós-2015, agora chamada Agenda 2030, que é um conjunto de programas, ações e diretrizes que orientam os trabalhos das Nações Unidas e de seus países membros rumo ao desenvolvimento sustentável.

A Agenda 2030 não se limita a propor os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, mas trata igualmente dos meios de implementação que permitirão a concretização desses objetivos e de suas metas. Esse debate engloba questões de alcance sistêmico, como financiamento para o desenvolvimento, transferência de tecnologia, capacitação técnica e comércio internacional.

Também a partir da Convenção do Clima de Paris, os chamados governos subnacionais, Estados e Municípios, passam a ter papel fundamental tanto no

26/05/2017
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

cumprimento das metas estabelecidas, como no protagonismo das ações de mitigação, adaptação e inovação.

Os créditos gerados a partir da conservação e ampliação florestal nativa, constitui-se na atividade rural conforme disposto na Lei Federal nº 8.023/90, art. 2º, III e tem a mesma natureza jurídica do crédito de carbono de bem intangível e incorpóreo transacionável. Sendo o mesmo classificado no Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, na subclasse 0220-9/06, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O incentivo ao crédito de conservação e ampliação das Florestas Nativas está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro, de modo que não afeta as metas dos resultados fiscais e estão acompanhadas das medidas compensatórias no aludido período, conforme impõe o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e em consonância com a Resolução 43 do Senado Federal.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

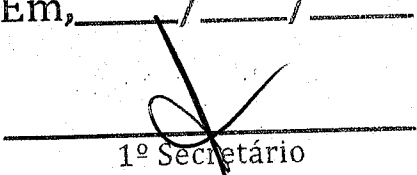


Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 25 DE MAIO DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, ____/____/____ *Institui o Programa Ativo Verde e dá outras providências.*



1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí, o programa de operação e registro de instrumentos representativos dos ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas denominado Ativo Verde, com o objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde: baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos e busca pela inclusão social.

Parágrafo único. São definidos como instrumentos representativos, os certificados que atestam a existência do bem intangível, verificado por certificadoras terceiras partes com credibilidade internacional, e emitidos por instituições encarregadas da guarda e conservação de documentos comprobatórios da origem, com valoração e quantificação, que pode ser vendido ou negociado, e que atestam ao seu portador a propriedade do direito creditório do bem intangível.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados bens de natureza intangível, originários da atividade de conservação e expansão de florestas nativas, todos os títulos e certificados Públicos ou Privados de créditos produzidos por projetos em áreas de vegetação nativa, preservadas e conservadas nos termos do art. 3º, inciso XXVII, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica (Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE subclasse 0220-9/06), com seus devidos instrumentos de lastro de origem.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os certificados públicos, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para efetiva execução do respectivo programa.

Parágrafo único. Todas as operações realizadas com os bens descritos no art. 2º desta Lei, obedecerão às diretrizes legais de finanças públicas e privada estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º A negociação dos ativos que representam os bens de natureza Intangível será realizada em ambiente eletrônico por aplicativo disposto no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí.

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei será coordenado e executado pela





Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Secretaria de Estado da Fazenda, ficando o seu titular autorizado a estabelecer normas e diretrizes regulamentadoras, bem como celebrar contratos, convênios, termos de cooperação e outros atos necessários à sua plena execução.

Art. 6º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no Orçamento Geral do Estado do Piauí do exercício de 2017, para o Programa instituído pela presente Lei.

Art. 7º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado do Piauí ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2016-2019, Lei nº 6.751, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de MAIO de 2017.